



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 524, DE 2026** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a dedução de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

### **DESPACHO:**

Retirado o PL n. 524/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1370/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a dedução de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, exceto as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei.

..... NR"

**Art. 2º** O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"§ 9º. Do valor devido mensalmente pelo Simples Nacional, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá deduzir o valor correspondente às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

I - A dedução de que trata o caput será limitada a **1% (um por cento)** do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido na apuração do Simples Nacional.

II - O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) regulamentará a forma de registro e compensação desse valor no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo fundamental promover a justiça fiscal e ampliar o alcance das políticas públicas de proteção à infância e à juventude no Brasil.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um privilégio injustificado ao permitir que apenas as empresas tributadas pelo regime de Lucro Real possam deduzir doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) de seu imposto devido.

Tal limitação exclui milhões de micro e pequenas empresas que, embora integradas ao Simples Nacional, possuem profundo vínculo com suas comunidades locais e o desejo de contribuir para o desenvolvimento social de suas regiões.

Ao alterarmos a Lei Complementar nº 123/2006, removemos a barreira do Artigo 24 que impede o uso de incentivos fiscais por esses pequenos negócios, criando uma exceção específica e meritória para a causa da criança e do adolescente.

A medida proposta não representa um risco à estabilidade fiscal, uma vez que a dedução é limitada a 1% da parcela referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, garantindo que a renúncia de receita seja controlada e proporcional ao porte da empresa.

Mais do que uma questão tributária, trata-se de descentralizar o investimento social, permitindo que o pequeno empresário destine parte de sua carga tributária diretamente para entidades que ele conhece e que atuam na ponta, transformando a realidade de jovens em situação de vulnerabilidade.

Diante da relevância social e do impacto positivo que a capilaridade das pequenas empresas pode gerar na manutenção de centros de atendimento, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que fortalece a rede de proteção social brasileira em total harmonia com o preceito constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança.



Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputada RENATA ABREU  
PODEMOS/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14:123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14:123</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**